

**ÀO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE  
ARAUCÁRIA - PR**

Ref.:

**PROCESSO Nº.: 28348/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 001/2023**

**LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, nº 245, salas nº 905, Vitória-ES, CEP.: 29.056-020, com endereço eletrônico: joacyra.pereira@lecard.com.br e Telefone (27) 3024-8682, vem, respeitosamente por meio de seu advogado com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Em face ao EDITAL (Pregão Eletrônico nº 001/2023), o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

**01 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Consoante a legislação vigente (Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93), qualquer cidadão e/ou empresa licitante interessada é parte legítima para impugnar os termos do Edital de licitação.

Não obstante, o prazo para impugnar os termos do instrumento convocatório, conforme previsão do subitem 3.1, é de até **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, programada para o dia 14/04/2023 às



09h. Ou seja, o prazo final encerra-se no dia 11/04/2023, razão pela qual tem-se por tempestiva à apresentação da presente impugnação.

Portanto, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

## 02 - DOS FATOS:

Trata-se de Edital que tem por objeto a Contratação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartão-refeição e cartão-alimentação, através de cartões magnéticos ou de tecnologia similar para os funcionários e diretores da COHAB, em conformidade com o disposto no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia e subsidiariamente na Lei nº 8.666, conforme características e condições descritas neste Edital e seus Anexos.

Pois bem.

Conforme apurado, os subitens 2.4 e 2.34 do Termo de Referência, respectivamente, mencionam:

2.4 - Os benefícios de créditos de refeição/alimentação serão fornecidos através de cartões eletrônicos, magnéticos ou de tecnologia similar, com sistema de controle de saldo e senha numérica pessoal e intransferível, para validação das transações eletrônicas, através de sua digitação em equipamento POS/PDV ou similar pelo usuário no ato da aquisição de gêneros alimentícios “in natura” e refeições prontas, através de estabelecimentos comerciais credenciados e aplicativos delivery.

2.34 - Para o item 1 - cartão-refeição a licitante deverá comprovar que possui convênio para pagamento em site (página na internet) OU com empresas de aplicativos de entrega dos produtos (aplicativos delivery) tais como: Ifood, Rappi, ou Uber Eats, sendo exigido no mínimo um convênio ativo e aceitando pagamentos de compras de refeições com vale refeição na região de Araucária e Curitiba, OU, não havendo convênio com aplicativo delivery, deverá oferecer serviço próprio de entrega,



OU, não havendo serviço próprio de entrega, deverá a licitante comprovar mediante a indicação dos estabelecimentos por ela credenciados, de que possuem os serviços de tele-entrega.

Tal(is) comprovação(ões) deverá(ão) se dar pela apresentação do Termo de Convênio ou outro instrumento legal, como condição à contratação (no ato da assinatura do Contrato) e sempre que solicitado pela Contratante, para divulgação e conhecimento dos beneficiários, podendo ser aceita uma declaração da licitante, sob as penas da lei, contendo a relação dos estabelecimentos conveniados que oferecem o serviço de teleentrega, no quantitativo mínimo exigido no item 2.32, sendo aceito também como comprovação, declaração da licitante, sob as penas da lei, de que possui convênio com empresa de aplicativo de entrega (aplicativos delivery).

### 03- DO MÉRITO

#### 03.01 - DO DELIVERY

**A exigência de delivery neste caso, embora propicie o pagamento virtual em suas plataformas oferecendo ao usuário mais conveniência e conforto, com redução do tempo de espera e rapidez na entrega da refeição e produtos alimentícios, visto que o pagamento poderá ser realizado através do próprio aplicativo de delivery ou página de internet, sem a necessidade do emprego do cartão físico, não deve ser algo escolhido a luz da mera discricionariedade do gestor público.**

Isso porque não há justificativa que motive a administração pública exigir do licitante convenio em página e por aplicativo.

Ademais, **seria insustentável a exigência de delivery sob o crivo de se evitar doenças ocupacionais, ou mesmo conter o avanço de pandemias face a exposição dos colaboradores à COVID-19**, haja vista, primeiro, a inexistência de nexos de causalidade entre a suposta doença ocupacional e o trabalho desempenhado pelos colaboradores, e segundo, porque a supracitada Nota Técnica não é taxativa ao



determinar que a covid-19 é uma doença ocupacional. Tão somente alerta que poderá ser considerada como tal.

Outrossim, não há estudos técnicos que embasem a pretensão da licitante, de modo a se demonstrar motivadamente a imprescindibilidade do recurso a ser empregado. **Apesar de o gestor público ter certa margem discricionária para definir com precisão a real necessidade de atendimento aos beneficiários do vale alimentação**, nota-se que este tem o dever de respaldar-se por meio de prévio estudo técnico acerca da viabilidade da exigência.

Portanto, coaduna-se com a fundamentação exposta, torna-se evidente os indícios de direcionamento do certame em face de uma pequena parcela de empresas que em síntese cumpre os requisitos exigidos, sobretudo por não restar efetivamente demonstrado que a manutenção da exigência é indispensável ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido, o art. 37, inciso XXI da CF/88 estabelece:

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

**XXI** - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Corroborado com o dispositivo acima, a Lei nº 8.666/93, exige que o agente público se abstenha de praticar atos contrários aos princípios básicos do processo licitatório e a competitividade do certame. *Verbis:*



**Art. 3º.** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º.** *É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Portanto, em conformidade ao exposto, foram rechaçadas as justificativas apresentadas pelo órgão no que tange a exigência de delivery, de modo que fica constatado que além de não ser algo relevante para a execução do contrato, também é uma exigência que possui indícios fortes de direcionamento do certame.

## **04 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 41 da Lei 8.666/93, para:

4.1). Retirar a exigência de delivery previstas nos subitens 2.4 e 2.34 do Termo de Referência, é demonstrado que tal medida não é imprescindível à adequada execução do objeto, bem como a exigência é deseparada de justificativa técnica;



4.1). Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;

4.2). Por fim, na hipótese de não serem modificados os dispositivos editalíssimos impugnados, seja remetido a presente impugnação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para manifestação, sob as penas da lei.

4.3). Requerer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome do seu Advogado e representante legal Andreotte Norbim Lanes (endereço infra impresso nesta peça e na procuração).

Nesses termos,  
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 06 de abril de 2023.

---

**ANDREOTTE NORBIM LANES**  
**OAB/ES 10.420**

